



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

747
928600
RUB.

CONFERE COM O PARECER
03 de 08 de 2008
Lee 70

PROCESSO TC 09286012000
ORIGEM Prefeitura Municipal de Carira
NATUREZA 050 - Pedido de Revisão
INTERESSADO João Bosco Machado
PROCURADOR 070106 - Carlos Waldemar Resende Machado
RELATOR Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

M, e) I I b s l a 13-

ACÓRDÃO TC - 2087 - PLENÁRIO

- EMENTA:**
1. Improcedente o Pedido de Revisão, quando não há fundamentação legal que o sustente, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art.52 da Lei Complementar n° 04/90 e art.83 do Regimento Interno TCE/SE.
 2. É de se rejeitar a preliminar de inadmissão do pedido revisional, argüida pelo Ministério Público Especial.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de processo **TC - 092860/2000** de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. João Bosco Machado, contra o Parecer Prévio n° 1815/96 (Processo TC 76915195) que apreciou as contas da Prefeitura Municipal de Carira referente ao exercício de 1994.

Inconformado com a decisão, o interessado apresenta Pedido de Revisão, alegando, que o julgamento foi feito fora do prazo, acarretando prescrição, e que ausência de intimação do Parecer Prévio, o que acarreta ao seu ver, a nulidade processual.

Em Parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica às fls.58/61 pugnou-se pela suspensão da tramitação deste Pedido de Revisão até o julgamento final do recurso interposto para o TC n° 072731/94, cujo resultado foi prolatado em 21.11.2003, através do Acórdão TC n° 1642, pelo improvimento do pedido.

Após o julgamento do Processo TC - 93011/00, foi juntado aos autos (fls.63/72) cópia do Acórdão TC - 1642103, que negou provimento ao recurso, mantendo assim incólume a decisão recorrida.

A digna auditoria em Parecer às fls.76, opinou no sentido *no sentido de que lhe seja negado provimento*, mantendo-se "in totum" o Parecer Prévio no 1815/96.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC-09286012000

ACÓRDÃO TC - 2087 - Pleno

Em novo pronunciamento a Coordenadoria Jurídica às fls.79181 assim se manifestou:

"Pela reforma da decisão contida no Parecer Prévio, tendo-se em vista que no caso em epígrafe restou comprovada a regularidade das Contas da Prefeitura no exercício financeiro de 1994, o que não se confunde nem prejudica a exigibilidade do cumprimento de Decisões outras em despesas realizadas na gestão da municipalidade no mesmo ano. Nesse passo, nosso Parecer é no sentido da reforma do Parecer Prévio n° 181 5/96, com vista à regularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carira, exercício financeiro de 1994."

A Digna Auditoria em novo pronunciamento às fls. 83 retifica o Parecer 99/02 de fls. 76, opinando pelo provimento do recurso, mantendo "in totum" todos os seus termos.

Com vista, o douto Ministério Público através do Parecer n° 070/06, da lavra do Procurador-Geral Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, entende que considerando as irregularidades constatadas no processo TC-72731/94, e a comprovação de ato de improbidade administrativa pública, praticado pelo gestor público, e, confirmadas pelo julgamento do processo TC-93011/00, através do Acórdão 1642/03, que negou provimento ao recurso mantendo na íntegra a Decisão 13.986. Ante o exposto, entendo que deva ser inadmitido o presente Pedido de Revisão, pelo improvimento no mérito, mantendo-se incólume o Parecer Prévio n° 1815/96.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o Pedido de Revisão foi proposto em tempo hábil e o recorrente é parte legítima;

CONSIDERANDO, porém, que as razões recursais não apresentaram nada de novo, capaz, por si só, de modificar o Parecer Prévio n° 1815/96, que considerou as irregularidades graves e insanáveis sancionadas nas Decisões TC-13.986/96 e TC-14.392/96, prolatadas nos Processos TC-72.731/94 e TC-74.332/94, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Pedido de Revisão TC-093.011/2000, contra as Decisões TC-13.986/96 do Processos TC-72.731/94, foi julgado pelo não provimento (fls. 100);

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário TC-082.954/1997, contra a Decisões TC-14.392/96 do Processos TC-74.332/94, foi julgado pelo provimento parcial para apenas retirar da condenação a devolução dos cofres públicos

2

CONFERE COM O ORIGINAL
13/06/08

9286012000



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC-09286012000

ACÓRDÃO TC - 2087

- Pleno

(fls.101); e novo Pedido de Revisão TC-093.013/2000, contra o Acórdão TC-937 do Processo TC-082.954/1997, foi julgado pelo arquivamento (fls.102),

CONSIDERANDO que apesar de um dos recursos ser considerado procedente em parte, o outro recurso foi julgado improcedente, e transitado em julgado, portanto comprovado está que houve ato de improbidade administrativa e processos julgados ilegais com alcance, capazes de contaminar todo o período financeiro do Parecer Prévio no 1815/96;

CONSIDERANDO, portanto, que as alegações de defesa trazidas pelo Recorrente não estão fundamentadas em nenhuma das hipóteses dos incisos 1, II e III do art.52 da Lei Complementar nº 04/90 e do art.83 do Regimento Interno TCE/SE, quais sejam: erro de fato e de direito; falsidade documental e, superveniência de novos documentos, que possam elidir a prova produzida;

CONSIDERANDO que é de se rejeitar a preliminar de inadmissão do pedido revisional, suscitada pelo Ministério Público Especial, tendo em vista que a ação de Pedido de Revisão não é considerada um recurso, não estando elencada nas opções de recursos do art. 49 da Lei Complementar nº 04/90 e art.80 do Regimento Interno TCE/SE, e sim uma ação autônoma, prevista em um capítulo independente do capítulo de recursos, conforme art. 52 da Lei Complementar nº 04/90 e arts.83 a 85 do Regimento Interno TCE/SE;

CONSIDERANDO o exposto no CONSIDERANDO anterior, acompanha-se em parte o parecer do Douto Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos;

ACÓRDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **em Sessão Plenária** realizada no dia **20.09.2007**, por maioria dos votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial, e, no mérito, por unanimidade de votos, pela improcedência do Pedido de Revisão, para manter "in totum" o Parecer Prévio nº 1815/96, em todos os seus termos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila (Vice - Presidente), Antonio Manoel de Carvalho Dantas (Corregedor-Geral), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Reinaldo Moura Ferreira e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, '

14

2007

CONFERE COM O ORIGINAL

9286130

ESPADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC-09286012000

ACÓRDÃO TC -

2 0 8 7

- Pleno

Cons. MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui Presente:

PROCURADOR GERAL

CONFERE COM O DE
13 de 08
10/10

C.ª MMkin GUINAWAJ
Tácnico çJ
M^w^.!<cc 1o,



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS
PROC. *[Handwritten]*
RUB. *[Handwritten]*

Processo : TC - 076. 915/95
Origem : Prefeitura Municipal de Carira
Assunto : 45 - Contas Anuais de Governo
Interessado : João Bosco Machado
Auditor : Alberto Silveira Leite
Parecer : n° 540/96 - Carlos Waldemar Resende Machado
Relator : Cons. Tertuliano Azevedo

CONFERE COM O ORIGINAL
[Handwritten]
DATA

L"t 11~1[^]
4[^]cnicc de Controle Ex. 5
[^]A.Wn.10 1a4

PARECER PRÉVIO N° 1 815 /96

EMENTA: Contas de Governo Municipal, exercício de 1994 - Parecer Prévio recomendando a não aprovação, pelo cometimento de irregularidades graves e insanáveis praticadas pelo gestor, durante o exercício das contas em exame - Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal para julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC - 076.915195, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carira, pertinente ao exercício financeiro de 1994,

RELATÓRIO:

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carira, referente ao exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor João Bosco Machado, Prefeito Municipal de Carira, foi apresentada a este Tribunal dentro do prazo legal,

De acordo com o Relatório de Análise da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, de fls. 161/164, elaborado pela Coordenadoria Técnica Competente deste Tribunal de Contas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carira encontra-se em conformidade com a legislação vigente e tecnicamente regular.

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC -076.915/95

PARECER PRÉVIO N°

1815

196

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei n° 324 de 15.12.93, alocando recursos da ordem de CR\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros reais) sendo convertido para o Real em R\$ 909.090,91 (novecentos e nove mil, noventa reais e noventa e um centavos), sendo este valor corrigido em 400%, atingindo a cifra de R\$ 4.545.454,50 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta centavos).

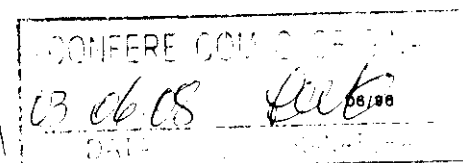
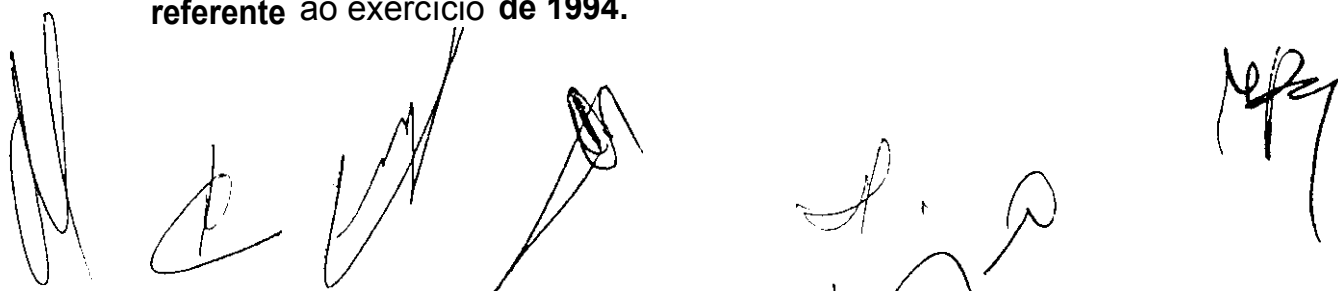
A receita arrecadada alcançou R\$ 1.394.856,86 (hum milhão, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ocorrendo um déficit de R\$ 3.150.597,64 (três milhões, cento e cinqüenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 69,31 % em relação à prevista inicialmente.

A despesa total alcançou R\$ 1.277.539,83 (hum milhão, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), representando 28,11% em relação à inicialmente fixada.

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram 23,56%, estando de acordo com o que preceitua o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Função Manutenção e Desenvolvimento de Ensino foram aplicados 26,87%, de acordo com as normas constitucionais.

Instados a se manifestarem, a digna Auditoria e o órgão do Ministério Público opinam no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a provação das contas da Prefeitura Municipal de Carira, referente ao exercício de 1994.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC -076.915195 PARECER PRÉVIO N° 1815 196

Isto posto, e

Considerando o cometimento de irregularidades graves e insanáveis, sancionadas nas Decisões TC - TC - 13.986196 e TC - 14.392/96, prolatadas nos Processos TC - 72.731/94 e TC - 74.332/94

Considerando que as irregularidades apontadas nos referidos processos levam a não aprovação das contas pela gravidade das mesmas, tais como: pagamento de reajuste indevido no valor de CR\$ 6.326.027,60 (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, vinte e sete cruzeiros reais e sessenta centavos); falta de comprovação, na prestação de contas, dos recursos oriundos do Município, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais);

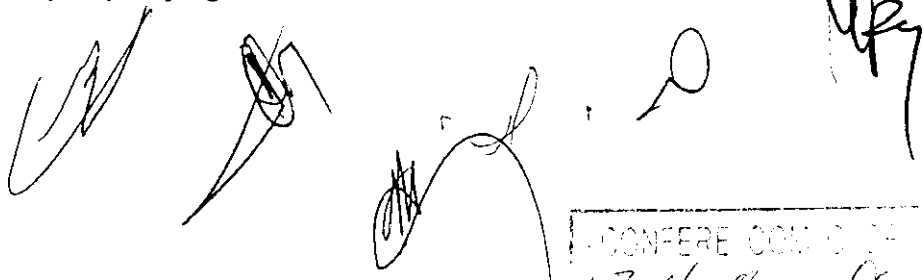
Considerando que, em face das irregularidades constatadas, comprova-se atos de improbidade administrativa pública, praticados pelo gestor público, conforme prevê a Lei n° 8429, de 02 de junho de 1992;

Considerando o voto do Conselheiro **Relator pela rejeição das** contas, aprovado pelos demais Conselheiros **presentes à Sessão;**

Considerando que o processo se encontra instruído e teve tramitação regular;

Considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE **SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 05.12.96, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a não aprovação das contas do exercício financeiro de 1994, da Prefeitura Municipal de Carira, de responsabilidade do Sen r João Bosco Machado. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal par,julgamento.



CONFERE COM O DE 06/96
13.06.98



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

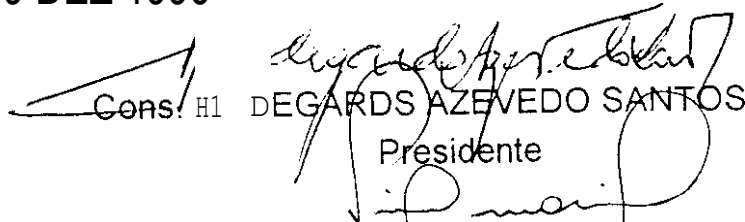
T. CONTAS _____
PROC. _____
RUB. _____

PROCESSO TC -076.915195 PARECER PRÉVIO N° 1 815 /96

Participaram do julgamento os Conselheiros Tertuliano Azevedo - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Juarez Alves Costa, Heráclito Guimarães Rollemberg, Antônio Manoel de Carvalho Dantas e Alberto Silveira Leite, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

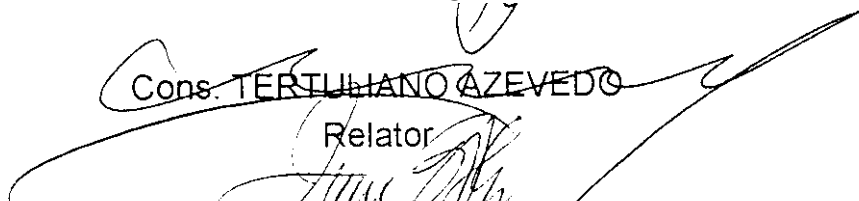
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em
Aracaju, **19 DEZ 1996**

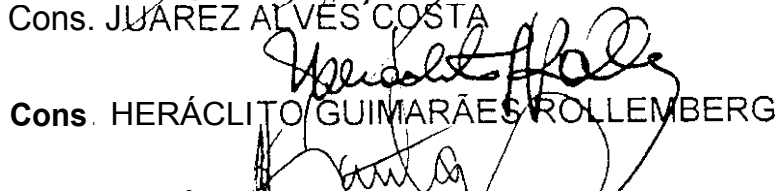

Cons. H1 **DEGARDS AZEVEDO SANTOS**
Presidente

Cons. **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Vice-Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Cor - dor-Geral



Cons. **TERTULIANO AZEVEDO**
Relator

Cons. **JUAREZ ALVES COSTA**


Cons. **HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG**

Cons. **ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS**

Fui presente: **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

CONFERE COM O ORIGINAL
14/16/96


JUIM-w-t
e Cu.
Mialrtouln tas
DBIBB

PROCESSO :TC-00091312002
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Carira
ESPÉCIE :045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO :**João Bosco Machado**
AUDITOR :Alberto Silveira Leite - Parecer nº 079/20056
PROCURADOR :João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 699/05
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO TC- 2405 -PLENÁRIO

EMENTA: Parecer Prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Carira, relativas ao Exercício Financeiro de 2001.

Tratam estes autos do Processo TC-000913/2002, relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carira, referentes ao Exercício Financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. João Bosco Machado.

RELATÓRIO

No Relatório nº 69/02 (fis.368/380), a 51 CCI certificou que a Prestação de Contas em exame foi apresentada dentro do prazo legal e que o orçamento, aprovado pela Lei Municipal nº 444, de 27.12.00, alocou recursos no valor de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 80%.

No decorrer do exercício foram procedidas modificações na programação inicial, através de créditos adicionais devidamente autorizados, sem alterar a despesa inicialmente fixada, por terem como fontes de recursos a anulação de dotações.

Ao final do exercício a receita arrecadada alcançou R\$ 6.873.938,97 (seis milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), ocorrendo um déficit equivalente a 20,07% em relação à prevista inicialmente.

A despesa realizada atingiu o montante de R\$ 7.417.387,72 (sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), inferior à despesa autorizada em R\$ 1.182.616,28 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), que equivaleu a 13,75% da autorização. ,,



PROCESSO TC-000913/2002 PARECER PRÉVIO TC- 2405-PLENÁRIO

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 31,14% da receita resultante de impostos, que correspondeu a R\$ 4.158.583,55 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em obediência ao que prescrevem os artigos 212 e 218 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Foram aplicados 31,27% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde, em cumprimento à Constituição Federal.

No decorrer do exercício não constam recursos repassados à Câmara Municipal de Carira embora exista uma previsão orçamentária de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Os gastos com pessoal atingiram 47,92% das receitas correntes, estando de acordo com os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00.

Na análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, o Relatório acima mencionado concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com as normas e legislação vigentes, não havendo no período processos julgados ilegais ou irregulares, fazendo ressalvas ao item VII do Relatório, sobre as despesas com Serviços de Terceiros, que está em desacordo com o estabelecido no art. 72, da Lei Complementar 101/00, bem como não consta dos autos os demonstrativos das remunerações do Prefeito e vice-Prefeito; segundo informações do SISAP, a LDO para o exercício 2001 não foi aprovada pelo poder legislativo municipal.

No período do processo, houve o Relatório de Inspeção nº 12/01, que constituiu o Processo- nº TC-001125/02, tendo sido julgado Irregular pela Primeira Câmara em 22/08/06, cuja Decisão TC-20739 encontra-se anexada aos autos.

Devidamente notificado, o Sr. João Bosco Machado, Prestador das Contas, apresentou defesa às fls. (384/415), alegando que as falhas apontadas ocorreram, mas, devido ter anexado documentação necessária aos esclarecimentos das falhas, estas deveriam ficar sanadas.

Em Informação Complementar (fls.421/422), a 5ª CCI concluiu que a defesa não esclareceu o que foi solicitado, inclusive em relação ao descumprimento referente ao dispositivo Constitucional. Apenas a irregularidade referente a LDO foi justificada.





PROCESSO TC-000913/2002 PARECER PRÉVIO TC- 2405-PLENÁRIO

Com vista, a digna Auditoria, às fls.425/426, através de Parecer n° 07912005, opinou pela **emissão de** parecer prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Carira, referentes ao Exercício Financeiro de 2001.

Nos mesmos moldes da Auditoria, o representante do douto Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer n° 699/05 às fls. 427/429, posicionou-se também pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das Contas em questão, com determinação a que o Município corrija os seus balanços consolidados.

Isto posto, e

Considerando que as Contas foram apresentadas no prazo legal e que delas constam todos os documentos previstos na Lei n° 4.320/64;

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os pareceres da digna Auditoria e do douto Ministério Público Especial;

Considerando o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais **e legais,** em Sessão **PLENÁRIA,** realizada no dia 16/11/2006, pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carira, relativas ao Exercício Financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor João Bosco Machado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente e Relator), Reinaldo Moura Ferreira, Heráclito Guimarães Rollemberg, Carlos Alberto Sobral de Souza, Francisco Evanildo de Carvalho e Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



PROCESSO TC-000913/2002 PARECER PRÉVIO TC- 2 4 0 5-PLENÁRIO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, em Aracaju,

-i
V. O. D.

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente e Relator

Fui presente: PROCURADOR-GERAL